

200



**EU O PRINCIPE REGENTE** Faço saber aos que o presente Alvará de ampliação, e declaração virem: Que Havendo Eu determinado pelo Alvará de sete de Junho do anno proximo passado, que pagassem dez por cento do seu rendimento liquido, para a Minha Real Fazenda, todos os Predios Urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Corte, e de todas as mais Cidades, Villas, e Lugares notaveis situados á beira mar deste Estado do Brazil, e de todos os Meus Dominios, á excepção dos da Asia, em atenção á decadencia, em que se achão, e dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, pela piedade do seu intituto; ficarão isentos desta imposição os que não são situados á beira mar: E porque a razão da igual obrigação, que tem todos os Meus feis vassallos, de concorrer para as despezas do Estado, e o augmento, que de força tem ellas tido pelas actuaes, e notorias precisões, mostram evidentemente a necessidade de se augmentarem as imposições, e a de não poderem ficar livres de Decima os Predios situados fóra de beira mar, e nas Capitancias interiores: Hei por bem Ordenar, que paguem Decima na fórmula determinada no sobredito Alvará de sete de Junho do anno proximo passado todos os Predios Urbanos das Cidades, Villas, e Lugares notaveis deste Estado, e Dominios Ultramarinos, sejão, ou não situados á beira mar, ficando sómente isentos os da Asia, e os das Santas Casas de Misericordia. E outrosim Sou Servido em ampliação do mesmo Alvará Determinar, que o prazo de dez dias estabelecido para concorrerem os que devem pagar a Decima, se estenda a vinte dias, e findo elle, se nomearáõ pelas Juntas respectivas da Decima os Cobradores, que bastarem, os quaes irão cobrar de cada hum dos collectados, levando os Conhecimentos promptos, e assinados para entregarem aos que assim fizerem o devido pagamento, vencendo hum por cento do que arrecadarem á custa dos mesmos collectados; e contra os que nem por este modo sa-

tis-

tisfizerem, se procederá por mandado executivo, como se pratica contra os devedores da Minha Real Fazenda. E guardar-se-ha em tudo o mais o que se acha estabelecido no mencionado Alvará.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Justiça; e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e nove.

## PRINCIPE . . .

*Conde de Aguiar.*

**A**lvará de ampliação, e declaração, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Determinar, que paguem Decima todos os Predios Urbanos, sejão, ou não situados á beira mar; na fôrma acima exposta.

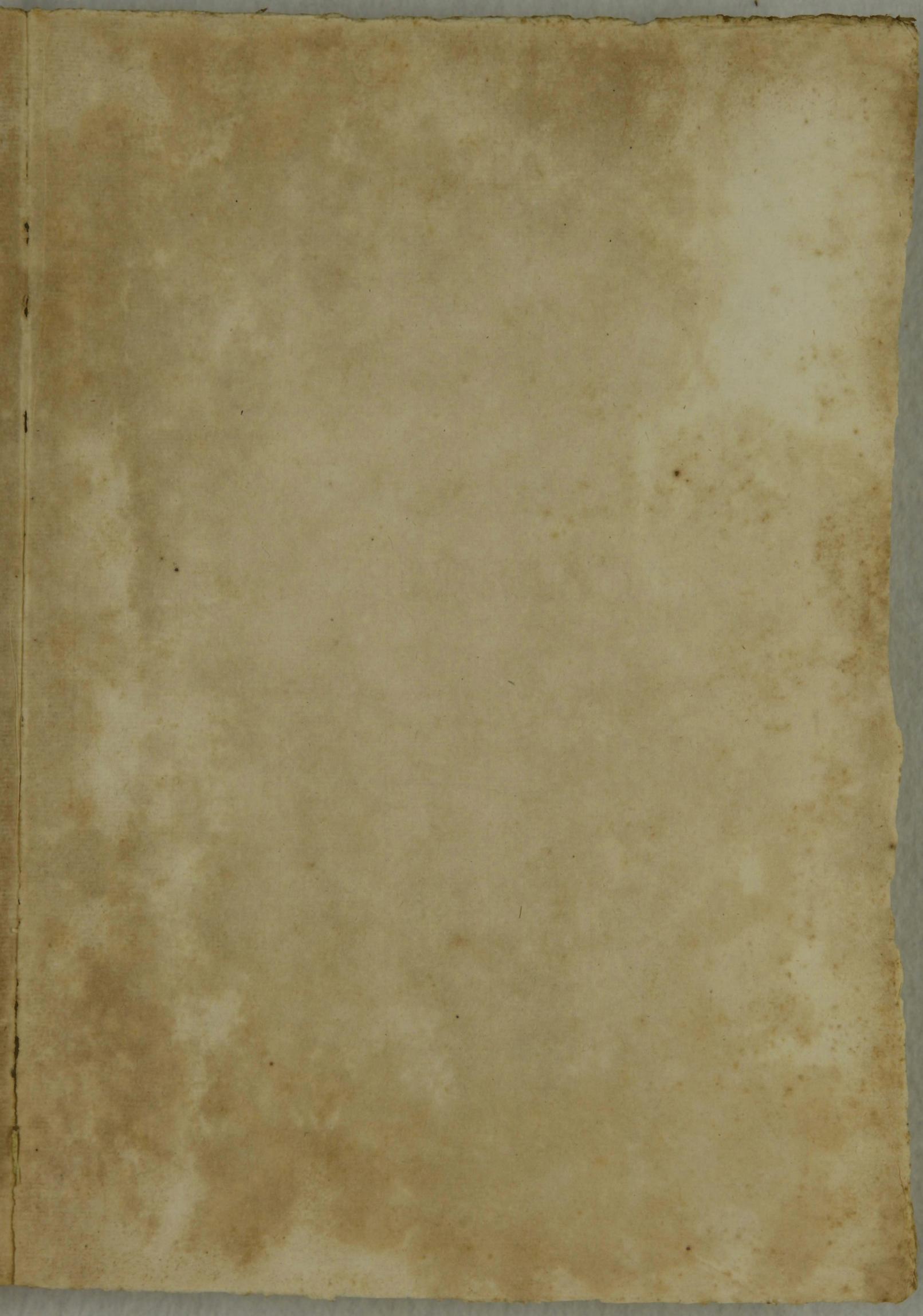
Para Vossa Alteza Real ver:

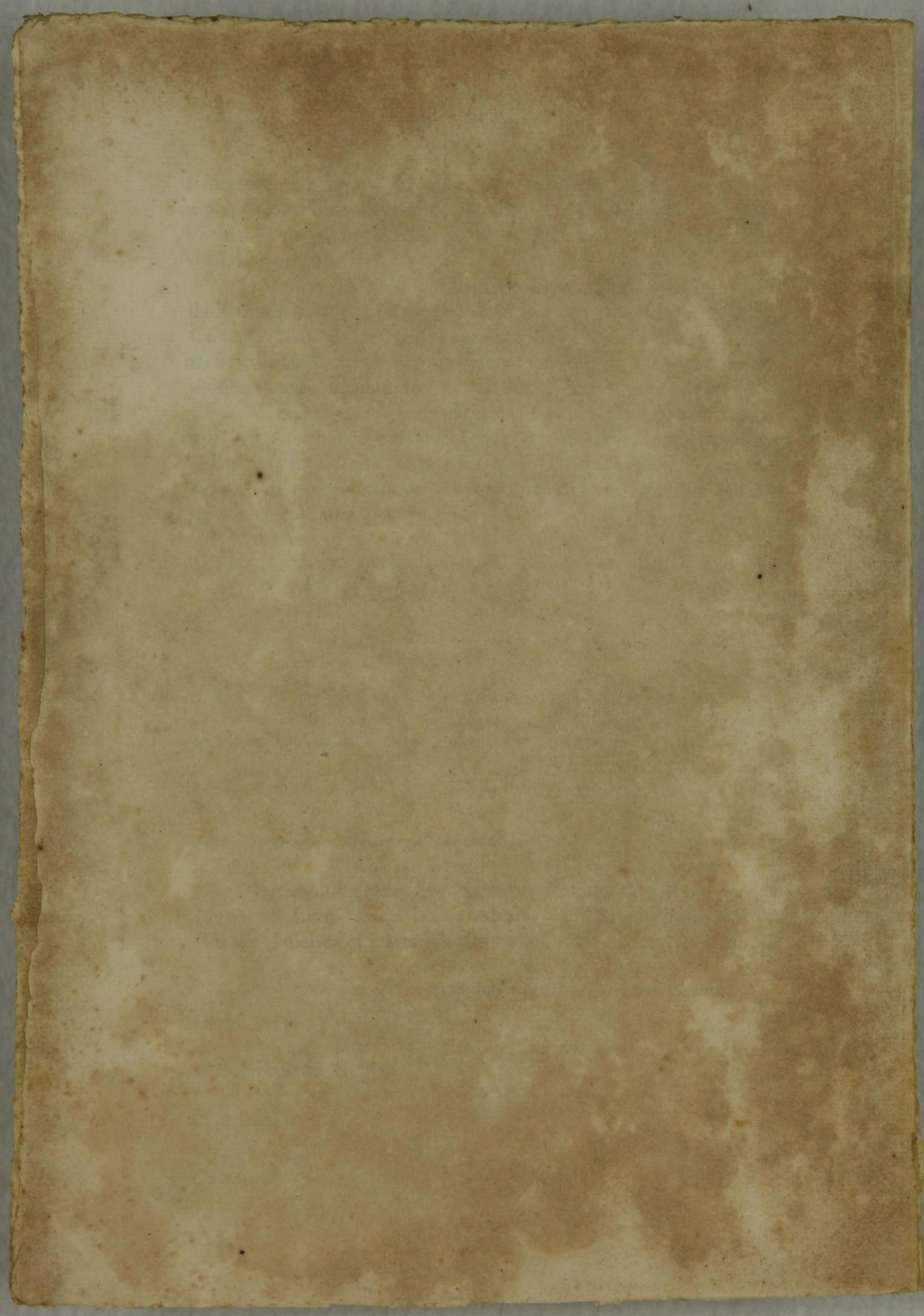
*João Baptista de Alvarenga Pimentel o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a f. 56. Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e nove.

*João Baptista de Alvarenga Pimentel.*

Na Impressão Regia.





Alvará  
mandando que se pague 809  
decimas os pedios urbanos